ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3782/2020
PROTOCOLO	: 2031446
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: KATIA CRISTINA DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, diante das impropriedades verificadas, as quais não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, ensejando a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo - FUNDEB**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: as futuras Notas Explicativas serem publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88,

de 3 de outubro de 2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de "Parecer Técnico Conclusivo", disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, no sítio virtual dessa Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização da Gestão da Educação (DFE) expediu a Análise ANA DFE 9255/0220, por meio da qual concluiu que a contas de gestão não estavam em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, em razão dos seguintes achados (pç. 52, fls. 212-229;

1. remessa intempestiva dos balancetes mensais;

2. remessa de documentos desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;

3. falta de comprovação da publicação dos Decretos de Suplementação Orçamentária;

4. falta de comprovação da publicação das Notas Explicativas junto com as Demonstrações Contábeis;

5. parecer do Controle Interno genérico.

O d. Conselheiro Substituto de Auditor, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, concordou com a posição da DFE e, no Parecer GACS LLRP 7296/2021, opinou pela irregularidade da prestação das contas anuais de gestão em tela (pç. 53, fls. 230-243).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Israel Gabriel Filho (ex-Secretário Municipal de Educação – fls. 248, 254) e à Srª Kátia Cristina da Silva (Secretária Municipal de Educação à época dos fatos – fls. 249, 252), entretanto, apenas esta última apresentou resposta e documentos para compor a instrução processual (fls. 256-279).

O feito foi reavaliado pela Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), que concluiu que a maioria dos achados previamente apontados foi sanada. Assim, posicionou-se pela declaração de regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com a expedição de recomendação ao jurisdicionado (Análise ANA FTCA 6164/2023 – pç. 69, fls. 283-287).

E, no mesmo sentido, foi o entendimento do membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ªPRC 9792/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 71, fls. 289-293):

I – Julgue como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo - MS, gestão da Sra. KATIA CRISTINA DA SILVA, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que nos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, pois são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe o MCASP; ordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020; e ainda, que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1177/2018 (pç. 17, fls. 48-51), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.460.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita Do Pardo - FUNDEB, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 18, fls. 52-56), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 5.139.220,23 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fl. 57-59).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º,

incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 60-62), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 63-65), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 66-67), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 68) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 70-71).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual a DFE constatou algumas irregularidades que, segundo ela, impediam a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão em testilha. Contudo, após apresentação das justificativas e documentos pela gestora (fls. 256-279), a FTCA considerou a prestação de contas apta a ser declarada regular com ressalva, uma vez que restaram pendentes de correção as impropriedades a seguir descritas (pç. 69, fls. 283-287):

1. remessa intempestiva dos balancetes mensais;

2. falta de comprovação da publicação das Notas Explicativas junto com as Demonstrações Contábeis;

3. parecer do Controle Interno genérico;

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

No referente à publicação das Notas Explicativas, verifico que a jurisdicionada encaminhou o respectivo comprovante de publicação datado de 28/8/2021 (fl. 279), entretanto, a demonstrações contábeis foram publicadas em 21/03/2020 (pç. 11, fls. 29-38), o que revela um atraso de mais de doze meses para tanto.

Diante disso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável que aperfeiçoe o processo de elaboração das citadas Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, evitando-se a reiteração da falha detectada.

Por fim, tratando-se do parecer técnico elaborado pela unidade de Controle Interno, é cediço que por meio de tal documento o controlador apresenta suas análises a respeito das demonstrações contábeis e resultados da unidade orçamentária, no exercício em referência. Além disso, também cabe a ele fiscalizar questões relacionadas à conformidade com as normas contábeis e regulamentações aplicáveis, bem como aspectos de eficiência na gestão financeira e administrativa.

Avaliando o parecer jurídico presente à fl. 13 dos autos, tenho que o mesmo se trata de um documento *pro forma*, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender determinada exigência contida na norma, eis que inexiste qualquer aprofundamento da análise técnica com relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a reiteração da aludida impropriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo - FUNDEB**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. as futuras Notas Explicativas serem publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

2. evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de "Parecer Técnico Conclusivo", disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, no sítio virtual dessa Corte de Contas;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM